

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1764/82 - DRE-7/0este 3949/81
INTERESSADO : JOÃO JOAQUIM DA SILVA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE : Nº 444 /83-CESG-APROVADO EM 23 /3 /83
Comunicado ao Pleno em 06/04/83

1. HISTÓRICO

- 1.1 O Sr. Diretor da E.E.P.S.G. "Antônio Raposo Tavares" solicitou à DE de Osasco e esta a este Conselho providências no sentido de regularizar a vida escolar de JOÃO JOAQUIM DA SILVA, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. E o seguinte o seu Histórico Escolar:
- 1.2 Concluiu o 1º grau, via exames supletivos, conforme certificado de conclusão de 1º grau anexado às fls.05, expedido pela antiga Coordenadora do Ensino Básico e Normal;
- 1.3 Em 1978, com o citado documento e do Certificado de Curso de Especialização de Aprendizagem de Controle de Medidas (500 horas) emitido pelo SENAI, matriculou-se na 2ª série do 2º grau da Habilitação Específica de 2º Grau para o Mgistério da referida escola, tendo sido aprovado na 3ª série do supramencionado curso;
- 1.4 Em 1980, quando da matrícula para a 4ª série,apresentou um histórico escolar referente a 1ª série do 2º grau , concluído em 1979, na "Educabrás"/SP, Curso Supletivo de 1º e 2º Graus.
No entanto, foi matriculado em 1980, concluindo assim o curso.
Não lhe foi entregue o respectivo diploma pelo estabelecimento de ensino, em virtude das irregularidades cons-

tatadas, por ocasião da vistoria nos prontuários.

As autoridades da Secretaria do Estado da Educação, inclusive a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, manifestaram-se pela convalidação da matrícula e atos escolares praticados, bem como pelo retorno do aluno à escola para cursar os componentes curriculares que faltam para integralizar o currículo da habilitação cursada.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais uma falha administrativa de uma instituição de ensino que não tomou as devidas cautelas ao receber a transferência do aluno para a 2ª série do 2º grau, deixando de verificar que o mesmo não tinha direito à matrícula na referida série por não ter cursado a 1ª série daquele grau de ensino.

A 1ª série do 2º grau foi feita somente em 1979, via curso supletivo, Modalidade Suplência, época em que já frequentava a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2.2 Por outro lado, o aluno concluiu o ensino sem ter cursado as disciplinas da parte de Educação Geral da 2ª e 3ª séries do 2º grau, pelo fato da escola ter entendido que o certificado expedido pelo SENAI dava-lhe o direito de conclusão de 2º grau.

No entanto, o citado certificado, conforme declaração de fls. 30, explicita que o curso foi ministrado sem visar qualquer equivalência com o ensino regular, seja de 1º ou de 2º grau, uma vez que seu currículo só incluiu uma disciplina da parte de Formação Especial (Controle de Medidas).

2.3 Ao analisarmos a grade curricular adotada pela E.E.P.S.G "Antônio Raposo Tavares" e as fichas escolares anexadas aos autos, verificamos que na 1ª série do 2º grau do curso supletivo, Modalidade Suplência (feita concomitante-

mente com a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, o aluno cursou os componentes curriculares da parte de Educação Geral constante da grade curricular da 1ª série do 2º grau da referida Habilitação, com exceção de Inglês e Programas de Informação Profissional.

Porém, foi dispensado pela escola de cursar as disciplinas de Educação Geral da 2ª e 3ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, ou seja, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Matemática, Física e Química da 2ª série, e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Organização Social e Política do Brasil da 3ª série, não integralizando, assim, o currículo e a carga horária plena previstos para o curso.

- 2.4 Assim sendo, s.m.j., cabe inteira razão à Supervisora de Ensino da unidade e à CENP que, nos seus Pareceres, se manifestaram no sentido de o aluno voltar à escola e cursar os componentes curriculares faltantes da parte de Educação Geral, referentes às 2ª e 3ª séries do citado curso, bem como a disciplina Inglês (constante da grade curricular da 1ª série do 2º grau).

Quanto ao componente curricular "Programas de Informação Profissional", pela sua natureza e objetivos, e de acordo com vários Pareceres deste Conselho, o estudante deverá ser dispensado de qualquer exigência.

3. CONCLUSÃO

- 3.1 Convalidam-se a matrícula e os atos escolares subsequentemente praticados por João Joaquim da Silva na 2ª série do 2º grau - habilitação Magistério.
- 3.2 Para fazer jus ao diploma, o aluno deverá cursar os componentes curriculares faltantes da parte de Educação Geral, ou seja, Língua portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Educação Moral e cívica, Matemática, Física e Química ao nível da 2ª série, e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Organização Social e Política do Brasil em nível de 5ª série, bem como a disciplina inglês em nível de 1ª série, de acordo com a grade curricular adotada pelo estabe-

lecimento, de modo a integralizar o currículo pleno e a carga horária previstos para esta habilitação.

CESG, em 16 de março de 1983.

a) CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE